



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008648-30.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante LUCIANA DA SILVA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3346

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1008648-30.2024.8.26.0189

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

ORIGEM: FORO DE FERNANDÓPOLIS - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: RENATO SOARES DE MELO FILHO

APELANTE: LUCIANA DA SILVA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgada improcedente. O recurso de apelação busca a manutenção dos benefícios da gratuidade concedida anteriormente e afastamento da multa por litigância de má fé. I) Justiça gratuita. Concessão. Renda compatível com o benefício. II) Litigância de má-fé. Não configurada. Não evidenciada a atuação temerária da autora. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Ante o exposto, resolvo o mérito do processo (CPC, art. 487, I) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por Luciana da Silva Marques em face de Banco Itaucard S/A. Condeno a parte autora, vencida, ao pagamento das custas e despesas processuais, porventura existentes, atualizadas desde o desembolso, e verba honorária da parte contrária que fixo em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). Revogo a gratuidade concedida à parte autora. Entretanto, como esta questão foi resolvida em sentença (CPC, art. 101, caput), em caso de apelação o polo ativo “estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso” (CPC, art. 101, § 1º). Outrossim, com força no art. 80, III, c.c. art. 81, § 2º, ambos do CPC, CONDENO (art. 81, do CPC) a parte autora a arcar com o pagamento de multa de 10 salários mínimos”* (fls. 226/231).

Irresignado, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 240/255, no qual, em síntese, requer: (a) restabelecimento do benefício da gratuidade da justiça à apelante, devendo a mesma ser isenta do pagamento das custas, despesas

processuais e seus consectários legais; (b) afastamento da condenação por litigância de má-fé e o pagamento de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, em razão do direito de petição e acesso ao poder judiciário, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, “a” e XXXV, da Constituição Federal c/c artigo 80 do Código de Processo Civil; (c) subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção na condenação por litigância de má-fé, a redução do valor da multa, nos limites do artigo 81, caput, do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso tempestivo e processado.

Contrarrazões às fls.259/263.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ressalte-se que não houve impugnação específica pelo autor em relação as tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem, seguro prestamista, bem como taxa de juros remuneratórios e capitalização, razão pela qual tal questão não será apreciada nesta oportunidade, em observância do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Conhece-se do recurso a despeito do preparo porque versa exatamente sobre o cabimento da benesse da gratuidade processual.

A situação de pobreza indicada pela autora encontra amparo no extrato de conta apresentado às fls. 55/67, fls. 68/86, bem como no extrato do SIMPLES de fls. 87/88.

Referida benesse não se confunde nem é condicionada por eventual litigância de má-fé. A gratuidade está regradada no artigo 98 do CPC, ao passo que a litigância de má-fé, no artigo 80.

Portanto, a gratuidade fica retomada na forma de fls. 96.

Igualmente não se configurou a litigância de má-fé, muito menos para atingir o elevado importe de 10 salários mínimos (a lei prevê sua incidência *sobre o valor da causa*), que lesaria a capacidade contributiva da autora.

A parte autora, de maneira razoavelmente fundamentada,

impugnou as cláusulas do contrato - juros remuneratórios, seguro e tarifas ,– pedindo sua revisão. Não houve alteração da verdade dos fatos ou busca de objetivo ilegal. A condenação com base no artigo 80 do CPC deve ser excluída.

Portanto, a sentença deve ser reformada, mantendo a improcedência, bem como preservando a benesse da gratuidade (fls. 96), com exclusão da pena de litigância de má-fé.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora